

NOTA TÉCNICA

Em 05.11.09, o Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais - Sindifisco/MG impetrou **Mandado de Segurança Coletivo com pedido de provimento liminar** junto a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contra ato específico do Governador do Estado de Minas Gerais, representado pelo ato coator alojado no artigo 30-A, inciso VI, do Decreto Estadual nº 43.193, de 2003, com a redação dada pelo recentíssimo e famigerado artigo 3º do Decreto 45.203, de 23 de outubro de 2009, publicado no “Minas Gerais” de 24 de outubro de 2009, que transferiu ilegal e arbitrariamente competência legal atribuída privativamente ao cargo efetivo ocupado pelos Auditores Fiscais da Receita Estadual à Diretoria Executiva de Fiscalização da SEF/MG.

O processo restou distribuído sob o nº 1.0000.09.509.690-5/000, de relatoria do eminente Desembargador Kildare Carvalho.

A lógica temática do Mandado de Segurança foi demonstrar, em essência, que ao transferir de forma ilegal a competência do lançamento do Crédito Tributário à recém criada Diretoria Executiva de Fiscalização, o Governador do Estado de Minas Gerais laborou em vício de origem insanável, **usurpando-se e invadindo-se a órbita privativa das atribuições exclusivas** do cargo efetivo dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, **com malferimento** do princípio constitucional da legalidade, princípio constitucional da reserva material de lei em sentido formal, princípio da separação de poderes, entre outros, consagrados no artigo 37, *caput*, c/c artigo 5º, inciso II, c/c artigo 2º, todos da Constituição da República, **bem como malferimento** do anexo II, subitem II.1 a que se refere o artigo 4º da Lei Estadual 15.464, de 13 de janeiro de 2005 c/c artigo 142 do CTN.

Os Auditores Fiscais da Receita Estadual no plano do ordenamento jurídico-positivo vigente, são **autoridades administrativas** que titularizam estabilidade e segurança no desempenho de suas atividades, **MORMENTE A COMPETÊNCIA LEGAL PRIVATIVA, EXCLUSIVA E ESPECÍFICA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, bem assim no anexo II, subitem II.1, a que se refere o artigo 4º da Lei Estadual 15.464, de 13 de janeiro de 2005, devendo realizá-la com destemor, sem qualquer intromissão indesejável, quer no plano político, quer no plano de interesses econômicos, ao sabor das autoridades políticas .

Realmente, nos termos do anexo II, subitem II.1 a que se refere o artigo 4º da Lei Estadual 15.464, de 13 de janeiro de 2005 c/c artigo 142 do CTN, bem assim inteligência dos artigos 37, inciso XXII, inciso XVIII, 52, XV, 167, IV, 247 e 174, da Constituição da República, verifica-se que as competências legais, atribuídas em caráter privativo, próprio e exclusivo ao cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, sobretudo a atividade de constituição/formalização do crédito tributário, por intermédio do lançamento, supõe **autonomia, independência, imparcialidade e impessoalidade.**

No Mandado de Segurança impetrado pelo Sindifisco, demonstrou-se que é indubitoso que os Auditores Fiscais da Receita Estadual afiguram-se como **autoridades administrativas** que titularizam o direito líquido e certo de se oporem aos efeitos concretos contido no artigo 30-A, inciso VI, do Decreto nº 43.193, de 2003, cuja redação restou dada pelo recentíssimo **artigo 3º do Decreto 45.203, de 23 de outubro de 2009, publicado no “Minas Gerais” de 24 de outubro de 2009, (ato coator administrativo infralegal de efeito concreto)**, porquanto criou-se, **POR DECRETO**, pontue-se, uma situação real e objetiva de invasão das prerrogativas inerentes ao cargo efetivo dos substituídos, no exato momento que realiza-se a ilegal e a arbitrária transferência da competência legal em caráter privativo e exclusivo do cargo efetivo dos substituídos, para realizar a constituição/formalização do crédito tributário, por intermédio de lançamento, conforme expresso no artigo 142 do CTN, bem assim anexo II, subitem II.1 a que se refere o artigo 4º da Lei Estadual 15.464, de 13 de janeiro de 2005.

Deveras, é isto sim, inexorável exigência do sistema constitucional por nós adotado, que coloca a defesa das competências legais atribuídas em caráter privativo do cargo efetivo dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, a salvo de todo e qualquer tratamento ofensivo à ilegalidade, ao capricho da administração no exercício do denominado “*Poder Regulamentar*”, do Governador do Estado de Minas Gerais, com a expedição abusiva e arbitrária de **Decretos Ilegais (ato administrativo de efeito concreto e determinado)** assegurando-lhes - como direito público subjetivo oponível – que o famigerado artigo 3º do Decreto 45.203, de 23 de outubro de 2009, publicado no “Minas Gerais” de 24 de outubro de 2009, (ato coator administrativo infralegal de efeito concreto), fosse expedido em absoluta adequação e conformidade ao sentido e finalidade contida anteriormente no dispositivo legal contido no anexo II, subitem II.1, a que se refere o artigo 4º da Lei Estadual 15.464, de 13 de janeiro de 2005 c/c artigo 142 do CTN.

O ato coator é de intensa e translúcida ilegalidade, porquanto inexistente lei em sentido formal que autorize a absorção ou compartilhamento das atribuições privativas e específicas dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, uma verdadeira “mutação genética”, realizada por decreto (ato infralegal), em regime de plena unilateralidade, inovando primariamente a ordem jurídica com violação ao Princípio da Reserva Material de Lei.

Sutilmente, o ato coator cria um verdadeiro “trem da tristeza”, porquanto o pomposo e denominado órgão Diretoria Executiva de Fiscalização é destituído de personalidade jurídica, razão pela qual se abre um caminho perigosíssimo e deletério no exato momento que, a seu critério, poderá eleger servidores administrativos, que não os AFREs, para realizarem a constituição/formalização do crédito tributário por intermédio do lançamento.

A supressão da atribuição então privativa dos ocupantes do cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, e o seu provável, iminente e conseqüente deslocamento para outro cargo de servidores administrativos da Secretaria de Estado da Fazenda, constituem inegável ofensa à regra constitucional do concurso público. Ocorreu, sim, um indireto **TRANSPASSE** de atribuições do cargo efetivo de Auditor Fiscal.

Efetivamente, o artigo 3º do Decreto 45.203, de 23 de outubro de 2009, publicado no “Minas Gerais” de 24 de outubro de 2009, **TRANSMUDOU, CRIOU UM CORREDOR ABERTO**, para que a atividade de constituição/formalização do crédito tributário através do lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN, seja feita por servidores administrativos, que não os AFREs, atividade de lançamento esta até então **privativa, própria, exclusiva e inerente** dos substituídos (vide anexo II, subitem II.1, a que se refere o artigo 4º da Lei Estadual 15.464, de 13 de janeiro de 2005) que lograram aprovação em concurso público e em curso de formação profissionalizante antes de efetivamente ingressar na carreira.

Respeitosamente,

Lucchesi Advogados Associados
OAB/MG R.G. 337

Humberto Lucchesi de Carvalho - OAB/MG 58.317